

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PUNIÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Silvana Gallina¹

RESUMO:

Este artigo visa proporcionar uma reflexão sobre a punição ao adolescente em conflito com a lei, tomando como princípio que a palavra punição pode remeter a duas noções distintas, o de penalizar ou o de responsabilizar. Iniciamos o trabalho fazendo um levantamento do significado destas duas palavras e, utilizando o saber jurídico, aprofundamos o estudo, pesquisando a trajetória histórica e o sentido desses conceitos. Posteriormente, discorremos sobre o papel do Estado no processo de penalizar e/ou responsabilizar a quem comete um crime. Por fim, analisamos a respeito de como deve ocorrer o processo de punição aos adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, a partir do que está previsto na Lei.

PALAVRAS-CHAVE:

Adolescente em conflito com a lei. Medidas socioeducativas. Punição. Penalizar. Responsabilizar.

Antes de iniciar a exposição do tema tomo a liberdade de apresentar um breve relato sobre minhas impressões extraídas de uma reunião que participamos – a equipe do IASES - junto a uma comunidade, cujo objetivo era de implantar um projeto de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Tratava-se de uma unidade de

¹ Assistente Social e Diretora Presidente do Instituto de Atendimento Sócio-educativo do Espírito Santo (IASES). E-mail: sil.gallina@uol.com.br

atendimento a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Passemos a interpretação dos fatos:

“Já era noite. A multidão aguardava ansiosamente a presença daqueles que deveriam explicitar o projeto, se explicar pelo ‘ato cometido’. Estavam armados com sentimentos de ódio e de vingança. Havia dois territórios. De um lado, a multidão sentindo-se usurpada, injustiçada, enganada, prejudicada, ameaçada. A ‘justiça’ deveria ser feita a qualquer preço. Do outro lado, estavam aqueles que queriam se fazer escutados. Não pediram perdão, apenas queriam explicar o que aconteceu, as razões que levaram a cometer o ‘ato’. Tinham o direito e o dever de se explicarem, porque queriam cumprir a Lei. Mereciam se defender da odiosidade da multidão. Iniciou-se a audiência com o preâmbulo de praxe onde se apresentou o objetivo daquele momento. Deveria ser um encontro de entendimentos onde o uso da palavra faria a mediação entre os dois lados. Antes mesmo de conceder a palavra a quem se defenderia, a multidão começou a gritar ‘fora daqui’; ‘não queremos esses bandidos aqui’; ‘tirem essas desgraças daqui’; ‘levem para suas casas’. A voz foi calada, a palavra foi brutalmente cerceada. Execução sumária da palavra. E só restou o ato. E aqueles que foram se defender tiveram que fugir da ira da multidão”.

Trazemos essa narrativa por acreditarmos que tenha relação com o tema que pretendemos desenvolver. Pois, observamos nessa experiência a contradição própria da sociedade que ao mesmo tempo clama por respostas imediatas e efetivas sobre o problema da violência, especificamente aquela praticada pela juventude, e rechaça as soluções que são apontadas e devem ser constituídas a partir do cumprimento do que Lei estabelece. Isso nos leva a questões que consideramos importantes para nossa reflexão, quais sejam: Qual é o sentido de justiça para essa multidão? Qual é o limite entre vingança e justiça? Entre a barbárie e a humanização? O que a multidão espera e o que a Lei prevê como punição? Como dialogar com a sociedade sobre o processo de responsabilização do adolescente que cometeu um crime?

Ao ser convidada para dissertar sobre o tema “Medidas Socioeducativas e Punição ao Adolescente em Conflito com a Lei” ocorreu-me de imediato que a palavra punição poderia ter dois sentidos: o de penalização e o de responsabilização.

As pessoas quando perguntadas acerca dessa diferenciação responderam que os significados dessas duas palavras se opõem nos seguintes aspectos: penalizar significa

aplicar uma pena, impor sofrimento, castigar, vingar algo “de ruim” que foi feito a alguém. Enquanto que responsabilizar significa fazer com que o outro compreenda que fez algo de “errado” para alguém, segundo as regras de convivência em sociedade, que isso tem conseqüências e que, motivado por um sentimento de remorso, precisa ser responsabilizado pelo dano por meio de sanção e educação. Para isso, é necessária uma atitude de reflexão sobre a “*conduta negativa*” e as conseqüências dos seus atos para si e para os outros.

Partindo dessas primeiras considerações recorreremos à história para resgatar aspectos da cultura judaico-cristã na formação de nossa sociedade e do próprio Estado, onde, entre outras importantes características, sentir-se culpado ou culpar alguém significa a incorporação da dor física devido ao cometimento de um erro.

A começar de muito cedo somos ensinados a confundir responsabilidade com culpa. A culpa provoca uma identificação permanente com o erro. Assim, as pessoas incorporam o sentimento do “eu sou errado” e ficam impedidas de decidir e agir sobre as conseqüências dos atos que cometeram. Apenas aguardam o perdão. O sentimento de culpa é paralisante, prende a pessoa ao passado, a um lugar definitivo, a uma rotulação que marca o sujeito para sempre e o distingue dos “sujeitos bons e certos”. É isso que a multidão espera: a distinção entre os “homens bons dos homens maus”, os “homens certos dos homens errados”, entre o “bem e o mal”; o que sempre reporta a uma atitude moralista e não ética.

Acreditamos que a atitude ética deve comprometer-se com a vida social e com a garantia de um processo civilizatório que prima pelo desenvolvimento humano em seus diferentes aspectos. Deve se comprometer, portanto, com um presente que projete um futuro possível e necessário à convivência humana para as futuras gerações. E isso só é possível por meio da vivência coletiva que prime por valores caros a sociedade, valores humano-genéricos.

Nesse sentido, diferente de culpar, acreditamos que as relações humanas devam ser permanentemente construídas por meio do senso de responsabilidade consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Devemos ser educados para responder pelas conseqüências de nossos atos, para compreender que nossas atitudes têm efeitos e que para vivermos em sociedade, nos humanizarmos, é preciso que sejamos responsáveis pelo que nos constituímos como sujeitos, pelo que somos e pelo que fazemos.

Para que isso se viabilize na vida social há que se ter igualdade de condições e de oportunidades, sejam elas objetivas ou subjetivas, para a constituição de sujeitos

autônomos e responsáveis. Na coletividade, isso só é possível por meio de políticas públicas de caráter emancipatório, criando rupturas com a cultura assistencialista, paternalista e de vitimização dos indivíduos.

Assim, o sentimento de responsabilidade implica no compromisso com a consequência dos nossos atos no presente e no futuro, na aceitação de que a vida não é perfeita e que, com a nossa imperfeição, como sujeitos inacabados que somos, conseguimos reparar os erros do presente e projetar o futuro.

Nessa perspectiva podemos afirmar que a culpa aprisiona ao passado, reifica as pessoas; enquanto que a responsabilidade molda o futuro, potencializa as pessoas para que se tornem sujeitos da história, capazes de construir uma nova realidade pessoal e social que supere o imediatismo e o individualismo.

Mas, como isso pode ser desenvolvido com os adolescentes que cometeram atos infracionais e que devem ser punidos por isso? Como pensar nessa perspectiva considerando que o adolescente é um sujeito *em condição peculiar de desenvolvimento*? No caso do adolescente existe diferença entre penalizar e responsabilizar? Como isso pode se efetivar no campo do direito?

Para tentarmos responder a estas questões recorreremos ao saber jurídico procurando aprofundar nosso estudo sobre a diferença entre pena e responsabilidade e como esses conceitos evoluem historicamente. Posteriormente, buscamos entender o papel do Estado nesse processo e, por fim, como deve ocorrer o processo de punição ao adolescente em conflito com a lei.

Pesquisamos a doutrina jurídica para tecermos nossas considerações sobre esses dois termos pena e responsabilidade, onde tomamos como parâmetros tanto o direito penal como o direito que trata da doutrina da proteção integral, bem como nossa experiência na execução de medidas socioeducativas.

Inicialmente buscamos definir o que é o Direito e elegemos o conhecimento de MIRABETE (1996, 22) que afirma que o Direito surge para atender as necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade e que “visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social.” (grifos nossos).

Nesta definição visualizamos então que, ao nosso entender o Direito pode ser o conjunto de regras e preceitos tendentes a possibilitar a coexistência da vida em sociedade.

Sabemos que para viver em sociedade, necessário se faz a existência de normas de condutas a serem seguidas pelas pessoas que ali convivem. Caso exista alguma transgressão a estas normas de condutas, o agente deverá reparar o dano causado à terceiros ou à sociedade de uma forma genérica.

Vale lembrar que até mesmo as formas mais primitivas de vida humana demonstram aspectos de organização para a vida social. A pessoa que convive em sociedade não pode, por si só, agir ao seu livre-arbítrio sem pensar nas conseqüências, devendo respeitar o direito alheio (normas de conduta), ocasião oportuna para citarmos o provérbio popular “*meu direito termina onde começa o do outro*”.

Se este conjunto de normas visa possibilitar a vida em coletividade é preciso que exista um ente, ainda que não personificado, para “controlar” a executividade das sanções aos violadores da Lei, surgindo na história a figura do Estado como ente legítimo e único detentor do “*jus puniendi*” ou o direito de punir.

Este direito de punir advém inserido na figura do Estado, e nos primórdios como um Estado punidor, detentor do poder de vida e de morte, apenas executor de medidas aflitivas, aterrorizantes, quer seja a pena. Uma vez violado o direito de terceiro, por uma ação de alguém, e sendo esta ação capaz de produzir lesão a um bem juridicamente tutelado (vida, integridade física, patrimônio), entrava “em ação” o poder de punir Estatal.

Ilustra muito bem esta fase a aplicação da Lei de *Talião (de talis=tal)*, na qual prevalecia “*olho por olho, dente por dente*”. Ou seja, se a pessoa furtou algo de outra, a pena a ser aplicada ao transgressor consistia em cortar-lhe as mãos, no sentido de que jamais pudesse repetir o ato de retirar algo de outra pessoa.

Vale o registro que tais penas eram aplicadas à revelia de qualquer tipo de defesa e geralmente executadas ao ladrão em praça pública, na presença do maior número de pessoas. Tal procedimento tinha a finalidade de que os integrantes da platéia ali presentes, na forma de uma “pedagogia brutal”, aprendessem e incutissem em seus hábitos a conduta do transgressor como um erro e, a partir de então como exemplo. Que não se repetisse o furto por ninguém, face ao sofrimento ao qual foi submetido o ladrão. Citamos ainda o Código de Hamurábi (Babilônia), do Êxodo (povo Hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma).

Assim, concluímos que punir através da imposição de pena consistia na punição corporal, física, embasada no sofrimento físico e moral, alijada de qualquer forma de defesa ou do entendimento do ato cometido gerador da sanção, ora aplicada.

Podemos, ainda, citar como referência de Estado punitivo, o berço da legislação brasileira, o qual encontra como sua base as Ordenações Manuelinas e Filipinas, de Portugal, embasadas também em penas corporais, despida de qualquer justiça social.

NORONHA (1987, 220 e seguintes), em sua obra demarca a trajetória histórica sobre as formas de execução da pena dividindo em três etapas: a pena como vingança privada, como vingança divina e como vingança pública.

Na primeira etapa, ora da vingança privada, uma vez cometido um crime, a reação da vítima e de seus parentes alcançava todo grupo social do ofensor, sem qualquer critério de proporcionalidade, alcançando castigos corporais e penas de banimento.

Em linha sucessória, alcança-se a etapa da vingança divina caracterizada definitivamente pela influência religiosa na vida social. A repressão do crime ocorria mediante a oferenda aos deuses (pragmatismo). Os castigos e as oferendas por “delegação” divina se faziam aplicados pelos sacerdotes, executores de penas desesperadoras, aflitivas, cruéis e desumanas; visando especialmente à intimidação. Por ilustração, podemos citar o Código de Manu (Babilônia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China) e o Pentateuco (Israel).

E por fim, a etapa da vingança pública, a qual consistia na aplicação de penas severas e cruéis. Tal atitude justificava-se no sentido de proteger o soberano utilizando-se da influência religiosa para aplicar a pena em nome de um “Deus”. Ou seja, o soberano, no intuito de se legitimar, fazia-se fiel mandatário e intérprete divino, funcionando ainda tal artifício como forma de controle absoluto (Roma - aplicação da Lei das XII Tábuas).

É com o Iluminismo que advém os primeiros ensaios do *período humanitário do direito penal*. Neste período, vale destacar o Marquês de Beccaria (Cesar Bonesana – nascido em Florença no ano de 1738), filósofo influenciado pelos princípios de Rousseau e Montesquieu, que publicou a obra *Dei delitti e delle penei* (Dos Delitos e Das Penas). Tal obra foi um marco da reação liberal sobre o panorama desumano na aplicação da pena.

Defendia Beccaria uma justiça penal aliada a um fim utilitário e político, porém sempre embasado e limitado na lei moral. São princípios básicos defendidos pelo Marquês de Beccaria:

- a) Ao viver em sociedade, o cidadão cede apenas uma parte de seus direitos e de sua liberdade. Portanto, não se pode aplicar penas degradantes, ou cruéis, devendo tais penas alcançar apenas os direitos cedidos, excluindo a vida como objeto da pena (por exemplo, a pena de morte);

- b) Somente uma lei poderá fixar pena, jamais uma pessoa ou um juiz poderá interpretá-la e aplicá-la de forma arbitrária;
- c) As leis deverão ser publicizadas, levadas ao conhecimento do povo;
- d) A prisão preventiva somente se justifica mediante a existência dos quesitos de materialidade e de autoria;
- e) O acusado terá direito à ampla produção de provas;
- f) As penas se restringem ao agente do fato, não alcançando ascendentes ou descendentes, ou outros membros da família do criminoso;
- g) Não admissão da confissão sob tortura, o testemunho secreto e os juízos divinos;
- h) A pena deverá possuir um fim utilitário, ou seja, elemento de “*profilaxia social*”, visando “*recuperar o delinqüente*” através da responsabilização por seus atos.

Diante do exposto, se constituiu um novo cenário ante a aplicação da pena, iniciando-se um período de busca de cognição acerca do ato cometido, no sentido de se entender sobre o delito praticado pelo transgressor e, a partir de então, responder pelos seus atos. Registramos a busca por uma finalidade na aplicação da pena, que necessitava de produzir algum efeito retributivo à sociedade, por meio de sanção proporcional ao ato praticado, construindo um arcabouço reflexivo que, muitas das vezes, poderia se materializar pelo sentimento de culpa. Em outras vezes poderia se materializar pelo senso de responsabilidade, influenciado pelo ideário da proteção dos direitos, consequência das revoluções liberais.

Com o surgimento do Estado Moderno a punição toma um caráter mais definido de responsabilização, bem como de adaptação do sujeito à ordem social estabelecida, sob forte viés positivista. Assim, a pena passa ser uma sanção que, segundo CAPEZ (2005, 346) é

“(...) de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

Mas, é no Estado Democrático de Direito que o ambiente sócio-jurídico enleva a perspectiva definitiva do Estado como a baliza instrumentadora do sistema de garantias de direitos humanos; embora atualmente seja perceptível a fragilidade desse Estado

garantidor de direitos em função da supremacia do mercado sob a égide do neoliberalismo, onde garantir o lucro é mais importante que garantir a vida.

Nessa perspectiva é que se constrói o sentido de responsabilização que de acordo com DE PAULA (2006, 32) responsabilizar consiste em

“(...) impor resposta, determinar resultado como conseqüência jurídica de uma conduta, de modo que ausente, em sentido genérico, qualquer elemento indicativo de imposição de sofrimento ou aflição”.

Na enciclopédia livre, Wikipédia, o termo responsabilidade significa a “*obrigação de responder pelas próprias ações*”.

O Direito Penal Brasileiro acompanhou o movimento histórico o qual descrevemos anteriormente. Passou por inúmeras facetas, até alcançar a forma atual, senão vejamos, resumidamente:

Período	Legislação
Brasil (Colônia)	Ordenações Afonsinas (até 1512) e Ordenações Manuelinas (até 1569).
Brasil (Império)	Código Criminal (1830)
Brasil (República)	Código Penal (1890)
Brasil (República)	Código Penal (1940) e Lei 7.209/84

Há que se destacar que o direito penal brasileiro tem forte influência da Escola Positiva o qual pretende adaptar os sujeitos a “ordem e ao progresso”. ROSA (2005, 36), afirma que

“O discurso criminológico, no Brasil, surge na esteira do controle a ser efetuado sobre os loucos, criminosos e menores de idade – estes últimos atualmente denominados criança e adolescente – que não se submetiam as regras de convivência e, diante de suas especificidades, precisavam de um olhar mais apurado, capaz de descobrir as motivações de transgressões à ordem, de impor (i)legitimamente um tratamento desigual, recompondo a ordem e a disciplina”.

À voga de todo este ordenamento jurídico, visualizando a punição adstrita principalmente à capacidade de entendimento e discernimento do agente delinqüente, o Direito Penal Brasileiro bifurca-se em àquele destinado aos imputáveis e um outro direcionado aos inimputáveis. Trata-se em demarcar a legitimidade de aplicação da

pena, de forma específica ao agente imputável, aqueles maiores de 18 (dezoito) anos, e ao agente inimputável, aos menores de 18 (dezoito) anos ou os considerados incapazes em função de deficiência mental.

Os inimputáveis são aqueles que não se pode atribuir “culpabilidade” em função de sua limitação sobre o entendimento acerca da ilicitude dos atos cometidos. Isso não significa deixar de atribuir responsabilidade sobre os seus atos, tão pouco deixá-los impunes.

No caso do adolescente não se trata de um débil, com incapacidade de compreensão sobre a realidade, e sim de sua *situação peculiar de desenvolvimento humano*, onde passa por situações de grandes transformações físicas, psíquicas, sociais e culturais. É um renascimento simbólico, que gera uma situação de angústia e de conflitos.

RASSIAL (1999, 17) afirma que na adolescência “*a puberdade fisiológica perturba a imagem do corpo construída na infância. O que aparece como cumprimento último da humanização, para o adulto, pode se apresentar como uma catástrofe para o adolescente*”. Nesse sentido, há que se considerar a singularidade de cada sujeito adolescente, o seu tempo de (re) constituição subjetiva, bem como, as oportunidades necessárias (escolarização, trabalho, constituição de sua própria família, entre outros), para tornarem-se adultos responsáveis. Retomaremos essa discussão mais adiante ao tratarmos sobre a Doutrina da Proteção Integral e as medidas socioeducativas.

Com o ressurgimento da democracia no Estado Brasileiro, este passa ter como função precípua o de sustentar e preconizar o Sistema de Garantia de Direitos Humanos. Destarte, nesse período publica-se, aliada ao Código Penal, a Lei de Execução Penal - Lei 7.210/1984; corroborado pela Constituição Federal de 1988, e promulga-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.

Destaca-se que, cada qual em sua perspectiva de instituição, essas Leis trouxeram ao ordenamento jurídico nacional a forma distinta de se tratar a execução da pena atribuída ao imputável e as condições de procedimento de responsabilização aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional.

Em breves traços, as diferenças de tratamento devem-se principalmente às particularidades da adolescência, especificamente no que tange ao adolescente em conflito com a lei, seara esta, na qual se faz ausente a pena e sim o registro da medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas resultam da Doutrina de Proteção Integral aos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um avanço acerca do *Direito Infracional*, vez que

tal processo restou deflagrado na Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, onde o Brasil é país signatário, na Constituição Federal de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal ordenamento visa a estruturação de uma política pública de atendimento a crianças e adolescentes brasileiros sem distinção de raça, gênero, classe social, etnia; onde a família, a sociedade e o Estado, nessa ordem, são os entes responsáveis pelo desenvolvimento humano da infância e juventude brasileira.

A Lei (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras), socialmente construída e fruto de um tempo histórico onde os brasileiros projetaram uma sociedade pautada pelos fundamentos do Estado Democrático de Direito, representou avanços no que diz respeito à construção de políticas públicas voltadas para essa faixa etária, os quais destacamos os seguintes aspectos:

- A descentralização das políticas públicas na área da infância e da juventude, as quais restaram municipalizadas;
- A criação de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, para formulação de políticas e atendimento às crianças e adolescentes nos municípios, primando pela participação local no cuidado com a infância e juventude;
- A possibilidade de co-gestão entre governo e sociedade civil;
- O “menor”, que era mero objeto do processo, é elevado à condição de sujeito de direitos, caracterizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, como criança e adolescente, reconhecendo-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- As crianças e os adolescentes deixam de ser objetos de medidas para se tornarem titulares de direitos fundamentais à proteção integral. Já não se trata de incapazes, “meias-pessoas” ou “pessoas incompletas”, mas sim de sujeitos, cuja particularidade é estar ainda em desenvolvimento;
- Na seara jurídica nota-se o enlevo do sistema de responsabilização do adolescente infrator e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos subjetivos da criança e do adolescente;
- Com relação ao adolescente que comete ato infracional, a Lei determina a responsabilização sobre qualquer prática de delito, estabelecendo diferentes aplicações de medidas socioeducativas, mediante avaliação da gravidade acerca dos danos provocados pelo ato, bem como suas circunstâncias.

- A punição ocorre por meio da aplicação das seguintes medidas socioeducativas: *advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.*
- Todas as medidas têm caráter de sanção e educação, portanto aplica-se a punição no sentido de responsabilizar o adolescente. A medida socioeducativa deve ser cumprida por ele e com a participação da família, na perspectiva de inclusão social.

A Doutrina da Proteção Integral apresenta diferenças substanciais, tanto em relação ao Código Penal/Lei de Execução Penal como em relação ao extinto Código de Menores que recolhia os adolescentes infratores pobres aos grandes internatos e, independente do tempo, da idade ou do motivo, só os liberavam quando completassem dezoito anos de idade.

Assim, podemos concluir que inimputabilidade é diferente de impunidade. Que a impunidade é danosa à sociedade e à própria juventude. Entretanto, a inimputabilidade significa a não aplicação da pena conforme está determinada pelo Código Penal, porém o adolescente deve ser punido por meio de um processo de responsabilização, conforme o que está estabelecido pela doutrina da proteção integral, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se trata de vitimizar quem comete ato infracional na adolescência. Trata-se de particularizar essa fase da vida humana, compreendendo sua complexidade, suas circunstâncias e a efetividade sobre a forma de punir. Refiro-me aqui à reflexão inicial sobre a diferença entre culpar e responsabilizar.

FRAGOSO (1993, 197), afirma que a imputabilidade é a

“a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”. (grifos nossos)

Nessa citação, destacamos o termo maturidade, que nos faz lembrar de uma cena do filme “*Meu nome não é Jhony*”, onde o protagonista, usuário de drogas e acusado de tráfico internacional, em audiência com a juíza afirma que achava que podia fazer tudo. Não sabia distinguir o certo do errado. Não tinha noção sobre as conseqüências dos seus atos. Isso nunca foi lhe ensinado. Achava que tudo não passava de uma grande brincadeira. Isso nos leva a questionar e refletir que maturidade e responsabilidade têm relação direta e que, ainda que o protagonista do filme tenha sido preso e “pagado sua

pena”, houve uma aposta naquele sujeito. Para além da pena, houve a responsabilização. A compreensão de que suas escolhas e seus atos têm conseqüências e que o sujeito pode retomar o “leme” de sua vida.

Ao lembrarmos do filme, utilizamos um recurso da arte para reafirmar que inimizabilidade não significa impunidade, mas sim um processo de implicação em reparar o erro, suportando e aprendendo a partir de um processo socioeducativo, no sentido mais amplo e nobre desse termo.

Um dos fatores de diferenciação da “aplicação da pena” ao adolescente, em relação ao agente delinqüente imputável (adulto) consiste em questões de que, segundo RASSIAL (1999,55) a delinqüência é *patologia bastante específica da adolescência*, bem como é *tanto patologia da sociedade em seu conjunto quanto de um outro sujeito particular*. Continuamos em RASSIAL (1999, 57), recortando sua afirmação de que *“de um ponto de vista jurídico, a adolescência é um período de ambigüidade entre minoridade e maioridade, irresponsabilidade e responsabilidade, pervertendo, pela força das coisas e dos princípios, o texto de uma lei que não funciona senão por limites”*.

O Código Penal/Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao processo de responsabilização pelos atos delitivos cometidos por adultos e adolescentes, se diferenciam em função do reconhecimento de que a adolescência é uma fase da vida determinante para a formação do sujeito adulto e de extrema complexidade nas diferentes dimensões da vida humana. É um tempo em que o mundo adulto, pessoas e instituições, devem se implicar no sentido de oferecer oportunidades para o seu melhor desenvolvimento. Isso não significa impunidade, mas, também, não significa aprisionar o sujeito ao sentimento de culpa ou ao exercício da punição voltada as práticas perversas do sofrimento como ocorriam nos primórdios do processo de penalização. Significa promover uma ação coletiva para que a Lei se efetive em seu sentido pleno, onde as medidas socioeducativas possam contribuir para a promoção do desenvolvimento humano desses sujeitos.

Todavia, se a Lei (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) é uma construção social e se nela está expresso um projeto de sociedade, onde recai sobre a população infanto-juvenil a perspectiva de serem *“portadores de continuidade de seu povo”*, por quê é tão forte a reação popular para abolir a Lei?

Esta é uma questão que será remetida a futuras reflexões e elaborações. Contudo, em relação ao atendimento socioeducativo, destaco alguns desafios que precisamos pensar sobre como superá-los, quais sejam:

- As medidas socioeducativas, para além do carácter sancionatório, devem ter um carácter educativo. Há que se ter cuidado com o sentido desse termo, pois educar não significa domesticar, tornar dócil, adaptar e sim emancipar, libertar, tornar-se sujeito responsável pelos seus atos. Muitos projetos de atendimento a adolescentes se pretendem “educativos”.
- O processo de responsabilização implica em trabalhar limites, refletir sobre o ato cometido com o foco no sujeito e não no ato, lidar com angústias e retomar ou tomar projetos de vida. O educador sempre será o mestre, tanto para essa perspectiva quanto para a situação de estagnação, regressão e até morte. Daí a necessidade de sempre empreender valor ético aos sujeitos adultos que trabalham com os adolescentes.
- O espaço físico e as relações possíveis e necessárias de serem constituídas nesses espaços são fundamentais para organizar o cotidiano de vivências e de experiências pessoais ou de grupo para promover a implicação desses sujeitos no seu processo de responsabilização.
- O adolescente precisa perceber e vivenciar que ele pode fazer parte da vida social numa outra perspectiva que não seja a do delito. Talvez o maior desafio seja o de mobilizar e sensibilizar a rede sócio-assistencial de políticas públicas para que “acolha” esse jovem que diz que *“quer trabalhar, constituir sua família e viver na sociedade”*.
- Dialogar com a sociedade também é um grande desafio. É certo que, muitas das vezes, esta se reconhece na adolescência delinquente e que enxerga o que não quer enxergar. Por isso, talvez, a grande repulsa. Mas é preciso insistir no diálogo qualificado.
- Estruturar todo o sistema de atendimento socioeducativo, priorizando as medidas de não privação de liberdade, de acordo com o que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

De todo o exposto, concluímos que a responsabilização do adolescente em conflito com a lei atrela-se de forma inseparável à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A inimputabilidade atribuída ao adolescente versa e exige muito além dos quesitos atravancados e amalgamados no Direito Penal Brasileiro.

Paramos por aqui com a sensação de algo inacabado, e que bom que seja assim, pois daqui partiremos para novas aventuras cheias de questionamentos e em busca de novas respostas. Espero sinceramente que o direito a palavra seja salvo para que não reste

somente o ato bárbaro, para que não saíamos correndo em busca de esconderijos a fim de se proteger da pena que incide sobre o corpo, a carne. Talvez esse seja o melhor exemplo que possamos dar às futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARANHA, Antonio Sérgio Caldas de Camargo e outros. A reforma do Código Penal – Parte Geral. São Paulo: *Justitia*. 120:112, jan./mar. 1983.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*, volume I, tomo II, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1967. 317 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Ed. atual. em 2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2000. 370 p.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Secretaria Especial de Direitos Humanos/Presidência da República. 2004.

BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), Secretaria Especial de Direitos Humanos/Presidência da República. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: Parte Geral (arts.1º a 120). 8. ed.rev.atual. São Paulo: Saraiva. 2005.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: *Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA. São Paulo: ILANUD. 2006. p. 25-48.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Lições de Direito Penal. Parte geral, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1993. 470 p.

FRANCO, Alberto Silva e outros. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume I, tomo I, 6 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 1997. 1.824 p.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal, volume I, 5. ed. São Paulo: Max Limonad. 1978. 396 p.

_____. Em torno do novo Código Penal. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo. 425:260, mar. 1971.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. Volume I, tomo 2, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1958. 552 p.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Volume I, parte geral, 22. ed. São Paulo: Saraiva. 1999. 756 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Volume I, 10. ed. São Paulo: Atlas. 1996. 454 p.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Parte geral, volume I, 25. ed. São Paulo: Saraiva. 1987. 220 p.

RASSIAL, Jean-Jacques. O adolescente e o psicanalista [tradução Lêda Mariza Fischer Bernardino]. – Rio de Janeiro: Companhia de Freud. 1999. 216 p.

ROSA, Alexandre Morais da. Direito Infracional: Garantismo, Psicanálise e Movimento Anti Terror. Florianópolis: Habitus. 2005. 240 p.